



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo nº 1114 / 2014

Cód. Verificador: 9W9I
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data / Hora: 25/02/2014 17:01
Assunto: PROJETO DE LEI 44/2014
Subassunto: Encaminha



000000000000000030558

ANQUIVAN

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 4887/2014
DATA: 13 | 10 | 2014
Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR AECIO LEITE

OF / GAB. AECIO LEITE/CMS Nº. 183/2014

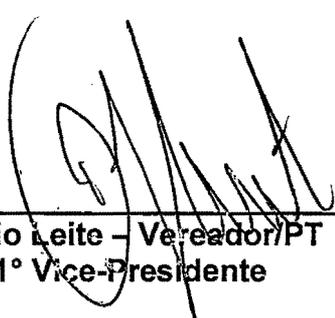
Serra - ES, 09 de Outubro de 2014.

EXMO. SR.
GUTO LORENZONI
Presidente da Câmara Municipal/CMS

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 44/2014 de minha autoria, pois, acompanhando o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, conforme cópia em anexo do Parecer, estarei protocolando-o como Projeto Indicativo.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1114/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei 44/14 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Conscientização, Prevenção e Divulgação sobre os cuidados com a saúde do homem no mês de novembro.

Parecer nº 124/2014

Ementa: Projeto de Lei 44/14 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Conscientização, Prevenção e Divulgação sobre os cuidados com a saúde do homem no mês de novembro – Interesse Público – Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE OS CUIDADOS COM A SAÚDE DO HOMEM NO MÊS DE NOVEMBRO".

Cumpra-se de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos "*Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público*" na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos "*ipsis litteris*", a sua narrativa:

"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 25 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 1114/2014. Então, na data de 26 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-03), a correspondente Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

4



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

Preliminarmente importante trazer a lume que o presente projeto tem o objetivo de "... *promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade.*" (sic). Ante as afirmações do proponente extraídas da JUSTIFICATIVA explicitada às fls. 04, cumpre-nos de pronto estabelecer que nos termos dos Arts. 14 da LOM, a todo cidadão serrano é assegurado o direito à saúde.

Pois bem, feitos os registros iniciais, passando agora ao mérito da questão, no que tange ao quesito "*Interesse Público*" na elevação do Projeto ao patamar de norma municipal, entendemos por satisfeito ante o fato de que a pretensa norma corrobora com o explicitado do Parágrafo Único do Art. 241 da LOM. Vejamos o citado dispositivo, "*in verbis*":

"Art. 241 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita prioritariamente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, desde que a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Lei municipal disporá sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações de saúde. (GRIFEI)

Diante disso concluímos que da normatização, em espeque, abstrai-se que resta por identificado o "*Princípio do Interesse Público*".

2.2 Da Constitucionalidade

De pronto cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos. Vejamos o citado dispositivo, *"in verbis"*:

"Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"

No entanto, em uma avaliação, mais acurada, isto passa pela verificação da **"Constitucionalidade Formal"** da proposição e, é exatamente na análise deste quesito, que a propositura encontra óbice para que tenha sucesso tendo por gênese de sua propositura a Edilidade. Isto porque, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal da Serra explicita que a iniciativa de leis que importe em normatizar a organização administrativa, são de iniciativa privativa do Alcaide e, isso é o que se colhe do inciso "II" do Parágrafo Único do Art. 143 da LOM. Vejamos o citado dispositivo, *"Iipsis Litteris"*:

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);" (GRIFOS NOSSOS)

Logo, mesmo em que pese que o Projeto em destaque como apontam as



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, e se enquadre dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, isso é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, a norma pretendida detém a objeção explicitada, ou seja, encontra-se com vício de iniciativa.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema é latente. Todavia, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à formalidade da iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se "*Inconstitucional*".

2.3 Da Conversão em Projeto Indicativo

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, voltamos a frisar, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade serrana, pelo que não devem deixar de serem criadas.

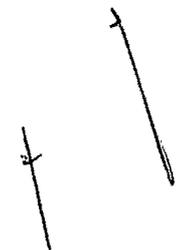
Ante a esse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas, da obrigatoriedade de que o seja por meio da iniciativa do poder competente), entendemos que deve ser aplicado, ao caso, o instituto do "Projeto Indicativo", previsto na alínea "m", do Art. 96, e no Art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento. Pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais, "*ipsis litteris*":

"Art. 96 - São modalidades de proposição:

(...);

m - Projetos Indicativos;

(...)."





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

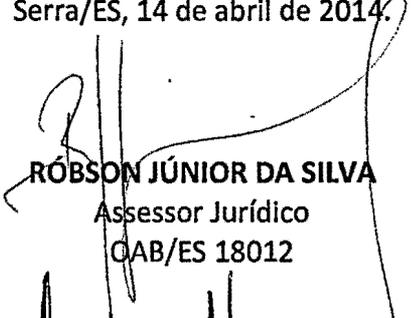
"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (GRIFOS NOSSOS).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos pela Inconstitucionalidade da edição da lei pretendida, por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerimos, entretanto, que seja o Projeto, de autoria do Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Sem outras considerações, é o meu Parecer.

Serra/ES, 14 de abril de 2014.


ROBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 4887/2014 Cód. Verificador: 157K

Requerente: 54160 - AECIO DARLI DE JESUS LEITE
CPF/CNPJ: 486.547.876-00
Endereço: RUA GOITACAZES **CEP:** 29.173-820
Cidade: Serra **Estado:** ES
Bairro: LARANJEIRAS VELHA
Fone Res.: (27) 999-9999 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: OFICIO
Subassunto: Encaminha
Data de Abertura: 13/10/2014 16:26
Previsão: 14/10/2014

Observação:

OF. GAB. VER. AÉCIO LEITE/CMS Nº 183/2014 - Solicita o arquivamento do Projeto de lei 44/2014.

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Requerente


ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)

Recebido



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 44 /14

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE OS CUIDADOS COM A SAÚDE DO HOMEM NO MÊS DE NOVEMBRO.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Conscientização, Prevenção e Divulgação sobre os cuidados com a Saúde do Homem no Município de Serra.

Parágrafo único. O programa passa a integrar o calendário oficial do Município de Serra, será sempre no mês de Novembro.

Art. 2º Os objetivos do Programa de Conscientização e Prevenção da Saúde do Homem são:

I - conscientizar o homem de que a prevenção eleva o nível de saúde física e emocional;

II - difundir informações, de forma clara e simplificada, sobre as doenças que acontecem à condição masculina, os sintomas dessas moléstias, formas de prevenção e de terapias existentes e orientação quanto aos exames necessários, suas periodicidades e tudo que seja útil para esclarecer e elucidar a ignorância e o preconceito sobre as doenças do Homem;

III - desenvolver no homem o hábito de, periodicamente, passar por consulta médica.

Art. 3º A administração pública deverá dar publicidade ao Programa de Saúde do Homem a fim de garantir sua ampla divulgação à população.

Parágrafo único. Serão realizados eventos em espaços públicos, disponibilizados de forma gratuita exames, consultas e informações sobre câncer de próstata nos testículos, doenças sexualmente transmissíveis diretamente ao sexo masculino.

Art. 4º Para a execução do Programa o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com a Sociedade Civil, Empresas, Cooperativas, Entidades Religiosas, Associações e demais entidades voltadas à Educação e/ou à Saúde.

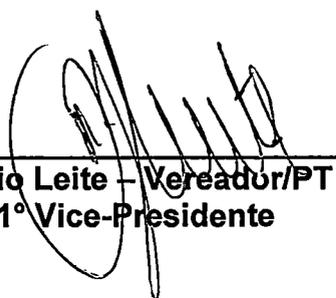
Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente.



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 24 de Fevereiro de 2014.



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade este Projeto de Lei a implantação da Política Municipal de divulgação sobre os cuidados que devemos ter com a saúde do homem de uma forma integral, com vistas a promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade.

Reconhecidamente o homem tem dificuldade de reconhecer suas possibilidades de adoecer ao mesmo tempo também é certo que as estratégias públicas privilegiam as ações de saúde para a criança, idoso e a mulher. Precisamos de políticas públicas no sentido de realização de ações locais, que visem informar sobre a importância de exames periódicos para diagnósticos de doenças típicas do gênero masculino.

Neste sentido, com este Projeto de Lei, queremos instituir no Município de Serra o mês de Novembro como o Mês de Conscientização e Prevenção da Saúde do Homem.

Para comemorar o Dia da Conscientização e Prevenção da Saúde do Homem, de acordo com o Projeto de Lei, serão realizados eventos em espaços públicos, disponibilizados de forma gratuita exames, consultas e informações sobre: câncer de próstata nos testículos, doenças sexualmente transmissíveis e demais doenças relacionadas, direta ou indiretamente ao sexo masculino.

Dentre tantos outros males que afetam o homem, o câncer de próstata é o mais comum e está entre as doenças que mais matam. Ela pode ser evitada se o paciente fizer o check-up anual que inclui, também, coleta de sangue.

Estudos comprovam que os homens são vulneráveis às doenças, especialmente as enfermidades graves e crônicas. Essa ocorrência está ligada ao fato de que eles recorrem menos frequentemente do que as mulheres aos serviços de atenção primária e procuram o sistema de saúde quando os quadros já se agravaram.

Aecio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 1114/2014 Cód. Verificador: 9W9I

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

CPF/CNPJ: 486.547.876-00

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 25/02/2014 17:01

Observação:

Projeto de Lei nº 44/2014 - "Autoriza o poder Executivo a instituir o Programa de Conscientização, Prevenção e Divulgação sobre os cuidados com a Saúde do Homem no mês de novembro".

Recebido

LARISSE DA SILVA LEITE
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1114/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 26/02/2014 - 08:29:04
Observação: Ao Sr. Presidente para Conhecimento.

Ass: _____

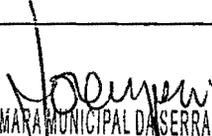

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda

Destino:

Divisão Legislativa

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 26/02/2014 - 08:29:04

Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1114/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	MURIHEL COSTA GABLER
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	26/02/2014 - 13:14:07
Observação:	AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER
Ass:	_____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	26/02/2014 - 13:14:07
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1114/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei 44/14 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Conscientização, Prevenção e Divulgação sobre os cuidados com a saúde do homem no mês de novembro.

Parecer nº 124/2014

Ementa: Projeto de Lei 44/14 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Conscientização, Prevenção e Divulgação sobre os cuidados com a saúde do homem no mês de novembro – Interesse Público – Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE OS CUIDADOS COM A SAÚDE DO HOMEM NO MÊS DE NOVEMBRO”.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos “*Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público*” na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos “*ipsis litteris*”, a sua narrativa:

***“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*”**



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 25 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 1114/2014. Então, na data de 26 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-03), a correspondente Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

4



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

Preliminarmente importante trazer a lume que o presente projeto tem o objetivo de “... *promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade.*” (sic). Ante as afirmações do proponente extraídas da JUSTIFICATIVA explicitada às fls. 04, cumpre-nos de pronto estabelecer que nos termos dos Arts. 14 da LOM, a todo cidadão serrano é assegurado o direito à saúde.

Pois bem, feitos os registros iniciais, passando agora ao mérito da questão, no que tange ao quesito “***Interesse Público***” na elevação do Projeto ao patamar de norma municipal, entendemos por satisfeito ante o fato de que a pretensa norma corrobora com o explicitado do Parágrafo Único do Art. 241 da LOM. Vejamos o citado dispositivo, “*in verbis*”:

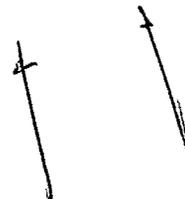
***“Art. 241 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita prioritariamente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, desde que a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.*”**

***Parágrafo único - Lei municipal disporá sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações de saúde.*” (GRIFEI)**

Diante disso concluímos que da normatização, em espeque, abstrai-se que resta por identificado o “***Princípio do Interesse Público***”.

2.2 Da Constitucionalidade

De pronto cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso “XVII” do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos. Vejamos o citado dispositivo, *"in verbis"*:

"Art. 95 - À Camara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"

No entanto, em uma avaliação, mais acurada, isto passa pela verificação da **"Constitucionalidade Formal"** da proposição e, é exatamente na análise deste quesito, que a propositura encontra óbice para que tenha sucesso tendo por gênese de sua propositura a Edilidade. Isto porque, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal da Serra explicita que a iniciativa de leis que importe em normatizar a organização administrativa, são de iniciativa privativa do Alcaide e, isso é o que se colhe do inciso "II" do Parágrafo Único do Art. 143 da LOM. Vejamos o citado dispositivo, *"Ipsis Litteris"*:

"Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);" (GRIFOS NOSSOS)

Logo, mesmo em que pese que o Projeto em destaque como apontam as



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, e se enquadre dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, isso é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, a norma pretendida detém a objeção explicitada, ou seja, encontra-se com vício de iniciativa.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema é latente. Todavia, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à formalidade da iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se "**Inconstitucional**".

2.3 Da Conversão em Projeto Indicativo

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, voltamos a frisar, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade serrana, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Ante a esse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas, da obrigatoriedade de que o seja por meio da iniciativa do poder competente), entendemos que deve ser aplicado, ao caso, o instituto do "Projeto Indicativo", previsto na alínea "m", do Art. 96, e no Art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento. Pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais, "*ipsis litteris*":

"Art. 96 - São modalidades de proposição:

(...);

m – Projetos Indicativos:

(...)."





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.” (GRIFOS NOSSOS).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida, por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerimos, entretanto, que seja o Projeto, de autoria do Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Sem outras considerações, é o meu Parecer.

Serra/ES, 14 de abril de 2014.

RÓBSON JÚNIOR DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/ES 18012

ALEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral

OAB/ES 7364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1114/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LUCIANA PACHECO GOMES

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora: 16/04/2014 - 11:35:29

Observação: À presidência da CMS, com parecer jurídico m anexo, em 06 (seis) laudas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 16/04/2014 - 11:35:29

Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

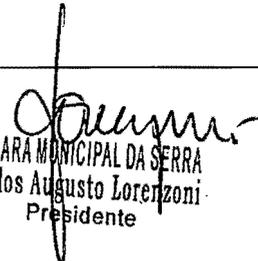
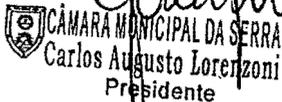


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1114/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	MURIHEL COSTA GABLER
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	16/04/2014 - 11:56:03
Observação:	AO LEGISLATIVO, SEGUE PROCESSO PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS
Ass:	_____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	16/04/2014 - 11:56:03
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1114/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 16/06/2014 - 17:26:39
Observação: AO VEREADOR PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativo

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07
Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data/Hora: 16/06/2014 - 17:26:39

Ass: _____

Recebido por: Eumínio

Data/Hora: / / :



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1114/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: FERNANDA FERREIRA DE REZENDE

Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07

Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Data/Hora: 13/10/2014 - 16:44:58

Observação: Devolução

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 13/10/2014 - 16:44:58

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____